



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.338, DE 2014 **(Do Sr. Sarney Filho)**

Dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6324/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Parágrafo único. O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abrangendo as fitofisionomias contíguas e identificadas como cerradão, cerrado *sensu stricto*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, brejo de altitude, mata galeria, vereda e floresta estacional decidual ou semidecidual, bem como os ecossistemas, a flora e a fauna a elas associados.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – Atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II – Corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

III - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV – Utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, assim declaradas pelo Poder Executivo federal, dos Estados ou do Distrito Federal;

c) atividades e obras de proteção e defesa civil;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º A conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável da região, bem como:

I – valorizar a biodiversidade do Bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;

II – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

III – combater a fragmentação de habitats;

IV – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

V – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

VI – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;

VII – combater os incêndios florestais e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;

VIII – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;

IX – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;

X – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XI – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XII – conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;

II – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – a criação de unidades de conservação da natureza em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a instituição de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma.

Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do Bioma Cerrado, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo por meio da criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, instituição dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação, delimitação das reservas legais e áreas de preservação permanente e proteção de outras áreas com vegetação nativa ou destinadas à restauração florestal;

IV – aplicação da avaliação ambiental estratégica no planejamento das políticas públicas setoriais nas áreas de interstício entre as áreas-núcleo e estímulo a atividades econômicas de menor impacto ambiental, como o agroextrativismo, a agricultura orgânica e o turismo rural, ecológico e cultural;

V – implantação de mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação;

VI – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional; e

VII – articulação institucional e combate à duplicação de esforços do Poder Público na gestão dos recursos naturais.

Art. 6º O Poder Público implantará a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado e a Política de Ecoturismo do Cerrado.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do Bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração da biodiversidade;

V – a valorização do conhecimento tradicional;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade; e

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico do Bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do Bioma;

III – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação nessa atividade; e

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas; e

II – taxa de desmatamento zero no Bioma, entendida como ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput*, o Poder Público adotará as medidas necessárias para, no prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras ações:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado; e

II – implantar o monitoramento por satélite da cobertura vegetal do Bioma.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 3º Serão delimitadas, no Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado, as áreas destinadas à implantação de infraestrutura, à produção agropecuária e a outras atividades econômicas, a unidades de conservação da natureza e a corredores de biodiversidade e, ainda, à restauração ecológica.

Art. 8º Para delimitação das unidades de conservação previstas no art. 7º, inciso I, deverão ser usados critérios de representatividade das fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 9º No Bioma Cerrado, é vedada a autorização para supressão de vegetação nativa:

I – nas áreas de campos rupestres, campo úmido, brejo de altitude, cerradão e matas decíduas e semidecíduas;

II – na ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em regulamento;

III – nos remanescentes de vegetação nativa ocorrentes nos corredores de biodiversidade;

IV – nas áreas indicadas como imunes ao corte raso, no Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma, dos Estados e dos Municípios;

V – nas áreas que abriguem espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim declaradas pelo órgão ambiental competente;

VI – para implantação de pastagens, em qualquer área;

VII – em qualquer área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

Art. 10. Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma quanto à destinação dessas áreas.

Art. 11. No Bioma Cerrado, é livre a coleta de frutos, folhas e sementes para a própria subsistência.

Art. 12. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

Art. 13. O Poder Público incentivará a conservação em terras privadas no Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas e agroextrativismo sustentável;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro à implantação de viveiros de mudas de espécies nativas;

VII – criação de linhas de crédito com juros diferenciados, específicas para agricultores familiares e populações tradicionais, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de mudas de espécies nativas e restauração florestal;

VIII – incentivos tributários que fomentem o aumento da sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 14. No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Art. 15. Os planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), devem incluir a delimitação das áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional.

Art. 16. É vedada a prática do carvoejamento no Bioma Cerrado.

Art. 17. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente regulamentará o manejo controlado do fogo em unidades de conservação da natureza no Bioma Cerrado.

Art. 18. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Bioma Cerrado, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ambiental e pesquisa científica.

§ 1º Constituem recursos do Fundo de que trata o *caput* deste artigo:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º Serão beneficiários dos recursos do Fundo de Conservação e Restauração do Bioma Cerrado os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ambiental ou pesquisa científica no Bioma.

Art. 19. O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 20. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do Bioma e contribuam para a conservação e a utilização sustentável de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado é a savana com maior diversidade biológica do Planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspots* mundiais. O Bioma constitui um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos, especialmente entre as plantas vasculares.

Entre os séculos XVI e XVIII, a região foi atravessada por inúmeras bandeiras, para apresamento de índios e busca de pedras e metais preciosos. A mineração durou cerca de 150 anos (entre os séculos XVIII e XIX), em frentes não simultâneas em Minas Gerais, Goiás e Bahia, e contribuiu para o povoamento e a formação de inúmeros núcleos urbanos. A pecuária extensiva antecedeu a mineração e, quando esta entrou em decadência, tornou-se a atividade principal. A maior parte da região viveu regime de isolamento econômico e social, entre o declínio da mineração e a década de 1950. A partir de então, ocorreu intenso fluxo migratório promovido pela construção de Brasília, a abertura de estradas e a política agrícola. A modernização da agricultura, em especial a cultura da soja, trouxe consigo a expulsão de comunidades locais e extenso desmatamento.

Assim, apesar de sua grande importância ecológica e de sua alta biodiversidade, o processo de ocupação do Cerrado, sobretudo nos últimos cinquenta anos, vem promovendo a dilapidação acelerada do Bioma. A ocupação humana do Cerrado segue os mesmos princípios e objetivos que nortearam os ciclos da história econômica do Brasil em outras regiões e promoveram a devastação ambiental de extensas porções do nosso território, sobretudo da Mata Atlântica.

O agravante, no caso do Cerrado, é a velocidade da devastação, pois esse processo foi promovido em menos de cinco décadas, por políticas públicas onde a questão ambiental estava sequer colocada. As perdas sofridas pela Mata Atlântica e os alertas das primeiras gerações de conservacionistas brasileiros sobre a necessidade de proteger a vegetação nativa não surtiram efeito, no sentido de aprimorar o processo de ocupação das regiões interiores do País. O resultado é que o Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, área de recarga de seis das oito grandes bacias brasileiras e savana com a maior biodiversidade do Planeta, é, também, uma das ecorregiões mais ameaçadas do mundo. Em cinquenta anos, o Bioma perdeu mais da metade de sua cobertura original e passa por extenso processo de fragmentação.

Esse quadro aponta a necessidade de ação urgente do Poder Público em prol da conservação do Cerrado. A política de proteção da biodiversidade é obrigação do Estado brasileiro, assim como a política agrícola e a política energética.

O planejamento das atividades produtivas é essencial e não pode continuar ocorrendo à custa de mais desmatamento do Cerrado e de expansão da fronteira de ocupação sobre os remanescentes de vegetação nativa.

Para controlar a expansão desordenada e conter a fragmentação do Bioma, é necessário, dentre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se trata de substituir as atividades econômicas já implantadas, mas de promover formas alternativas de uso do solo, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Especialmente nas áreas onde ainda existem extensos remanescentes de vegetação nativa, essa convivência pode ser viabilizada por meio dos corredores de biodiversidade. Os corredores podem tornar possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade, entre outros instrumentos. Afigura-se promissora, também, a política de pagamento por serviços ambientais, que pode premiar os produtores rurais e comunidades locais que mantêm e conservam remanescentes de cobertura vegetal nativa.

Assim, introduzimos, nesta proposição, o conceito de corredores de biodiversidade, instrumento que consideramos fundamental para o estímulo à conservação no Bioma, unindo os esforços do Poder Público e da iniciativa privada. Tais corredores, distintamente dos corredores ecológicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985, de 2000), são áreas geográficas onde se realizam ações coordenadas para proteger uma parte substancial da biodiversidade na escala dos biomas. A estratégia para a implantação dos corredores de biodiversidade funda-se na adesão dos diversos atores envolvidos e na obtenção de acordo entre órgãos governamentais, proprietários de terra, empreendedores, ONGs e população local, inclusive comunidades tradicionais.

Portanto, as propostas aqui apresentadas têm por fim tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do Bioma e fomentar a conservação e a conectividade entre os remanescentes de Cerrado, bem como promover o desenvolvimento sustentável da população que habita a região, em especial as comunidades extrativistas. Essas propostas caminham em três direções: uma, que busca expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, outra que objetiva criar mecanismos de fomento à conservação nas áreas privadas, e uma terceira, que busca fomentar uma economia baseada na conservação da biodiversidade – e não na sua eliminação – e dar condições financeiras para a recuperação das áreas degradadas.

Em vista de todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2014.

Deputado Sarney Filho

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

FIM DO DOCUMENTO
